



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13502.000463/00-08  
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001  
RECURSO N° : 123.972  
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.208**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.972  
RESOLUÇÃO N° : 301-1.208  
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Em decorrência de Mandado de Procedimento Fiscal, foi realizada auditoria na empresa recorrente, tendo a fiscalização concluído pela lavratura do Auto de Infração de fls. 3 a 10, do qual faz parte o Relatório de Fiscalização de fls. 11 a 22, em que foi exigido o Imposto de Importação de R\$ 328.364,94, acrescido da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e de juros moratórios, montando um crédito tributário no valor de R\$ 954.144,75.

A exigência do crédito tributário decorreu da verificação, constante do Relatório de Fiscalização, de ter a empresa inadimplido os compromissos de exportar previstos nos regimes de *drawback* objeto dos Atos Concessórios (ACs) nºs. 6-94/0027-9, de 29/6/94, 6-95/007-7, de 11/1/95 e 6-95/012-8, de 18/1/95, e de ter havido falta de recolhimento do imposto devido.

As razões da inadimplência apontadas no citado Relatório são: a) O Registro de Exportação (RE) já está vinculado a outro Ato Concessório (AC), o que contraria o disposto no art. 7º, da Portaria Decex nº 24/92; b) o RE está vinculado a dois Atos Concessórios simultaneamente, infração assemelhada à anterior; e c) a Declaração de Importação (DI) nº 2.161 foi registrada em 27/12/94, anteriormente, portanto, à concessão do AC nº 6-95/007-7.

A empresa impugnou tempestivamente a ação fiscal às fls. 133 a 143, onde expôs os fatos e discorreu sobre o regime aduaneiro especial de *drawback*, alegando, em síntese: a) que o art. 7º, da Portaria Decex nº 24/92, realmente era vigente no período em que estavam sendo utilizados os ACs em análise, entretanto tal Portaria, como o Decreto nº 91.030/85, não faz qualquer referência à necessidade de RE, pois tal Portaria é anterior ao Decreto que instituiu a RE; b) seria impossível à defendente incluir-se na exceção à regra do art. 7º, citado prevista na CND/97, por ter sido essa editada em data posterior às operações objeto dos ACs; e c) em relação à DI nº 2.161/94, foi emitida Declaração Complementar de Importação (DCI) esclarecendo a vinculação da importação ao AC, além de ter sido emitido um aditivo à Guia de Importação também esclarecendo que a importação estava amparada pelo benefício de *drawback*, modalidade de suspensão.

A ação fiscal foi julgada procedente pelo Julgador monocrático, em decisão de fls. 210 a 214, cuja ementa dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.972  
RESOLUÇÃO N° : 301-1.208

**“COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO**

Somente serão aceitos, para comprovação do regime Drawback, Registros de Exportação devidamente vinculados a apenas um Ato Concessório. Da mesma forma, não serão considerados, para efeito de comprovação de Drawback, os Registros de Exportação utilizados na comprovação de dois Atos Concessórios distintos.  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

A autuada interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho (fls. 218 a 238), reiterando os argumentos já expendidos na impugnação e aduzindo, ainda, que se o Fisco Federal pretende cobrar o Imposto de Importação, em decorrência de perda do direito ao incentivo, devido ao alegado descumprimento das condições e termos comprometidos para as exportações vinculadas aos seus ACs, poderá a Recorrente, então, realizar novas importações sob o regime, na modalidade de isenção, para reposição de seu estoque, na mesma quantidade e qualidade dos insumos utilizados no produto final exportado.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.972  
RESOLUÇÃO N° : 301-1.208

## VOTO

Verifica-se que, além da exclusão integral das exportações referentes ao AC n° 6-95/007-7, pela alegada falta de existência da concessão do benefício à data do fato gerador do Imposto de Importação (DI n° 2.161/94), a fiscalização concluiu pela descaracterização parcial de 62,9% das exportações referentes ao AC n° 6-94/0027-9 (referente à DI n° 1.120/94) e de 38,4% das exportações referentes ao AC n° 6-95/012-8 (referente à DI n° 216/95).

Especificamente no que se refere às glosas parciais objeto dos quantitativos percentuais acima indicados, observo que tanto o procedimento fiscal utilizado pelo autuante, quanto a defesa da Recorrente, tem por base o mesmo art. 7º, da Portaria Decex n° 24, de 26/8/92, que dispõe, *verbis*:

*“Art. 7º. Como regra geral, a mesma guia de importação (GI), guia de exportação (GE), declaração de exportação (DE), documento especial de exportação (DEE) ou outros documentos equivalentes não poderá ser utilizada pela mesma empresa, em mais de uma operação de “drawback”. (sublinhei)*

Os Relatórios de Comprovação de *Drawback* constantes dos autos deste processo (fls. 28 a 31, 61 a 63 e 100 a 102) indicam a existência de REs cuja utilização para efeito de comprovação do adimplemento do compromisso de *drawback* foi feita em mais de um AC. Isso é verificado não só em relação a ACs objeto do procedimento fiscal, como também, principalmente, em relação a outros ACs emitidos antes ou depois da emissão dos ACs relacionados à ação fiscal.

Entendo existirem dúvidas sobre a aceitação ou não dos referidos REs, para o efeito de comprovação das exportações da beneficiária do regime.

Acontece que, diferentemente da determinação colocada em vigor pelo art. 31, da Portaria Secex n° 4, de 11/6/97, que foi taxativo no sentido de obrigar a que o documento utilizado na importação e na exportação devesse abranger apenas um AC, o art. 7º, da Portaria Secex n° 24/92, acima transcrito, trata o assunto “**Como Regra Geral**”, significando, como determinação que comporta exceções, não se tornar de todo vedada a possibilidade de que parte da exportação (de um RE) seja utilizada em um AC e parte em outro.

Se a norma estabelece a existência de determinada obrigação como regra geral, então implicitamente existe a possibilidade de que exceções podem ser consideradas. No caso, as situações excepcionais seriam as que eventualmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.972  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.208

viesses a ser estabelecidas ou aceitas pelo órgão concedente do benefício, no caso, a Secex.

Em face da dúvida e dos elementos constantes dos autos, não vejo como se possa decidir a lide nesta oportunidade.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Repartição Fiscal de Origem solicite o pronunciamento conclusivo da Secretaria de Comércio Exterior sobre se as exportações processadas pelos REs de que trata este processo - **indicados no quadro abaixo** - e objeto de utilizações parciais em mais de um AC, foram efetivamente consideradas e aceitas para efeitos de comprovação das exportações da beneficiária do regime, inobstante o regramento contido no art. 7º, da Portaria Secex nº 24/92, em vigor à época das operações da beneficiária do regime, que determina que o mesmo documento de exportação (no caso, o RE) não poderá ser utilizado pela mesma empresa, em mais de uma operação de *drawback*.

Registro de Exportação	Vinculação ao AC	Utilização parcial no AC
94/1091864-001	6-94/0021-0	6-94/0027-9
95/0004276-001	6-94/0067-8	6-94/0027-9
95/0280070-001	6-94/0067-8	6-95/007-7
95/0395994-001	6-95/007-7 e 6-95/012-8	6-95/007-7
95/0395994-001	6-95/007-7 e 6-95/012-8	6-95/012-8
95/0589663-001	6-95/017-4 e 6-95/012-8	6-95/012-8

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13502.000463/00-08  
Recurso nº: 123.972

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.208.

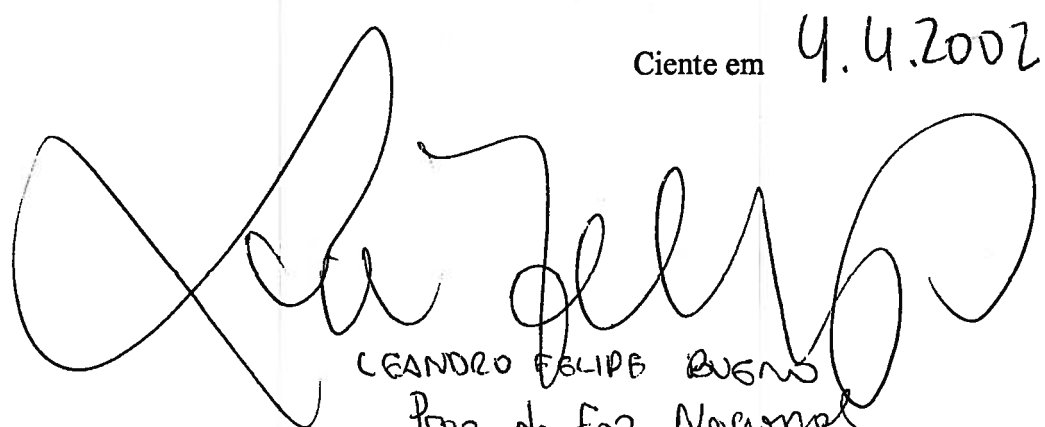
Brasília-DF, 25/02/02

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

4.4.2002

  
LEANDRO FELIPE BUSNO  
Proc. da faz. Nacional